



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4973 DE 29 DE OUTUBRO DE 2025

Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 14 de novembro de 2025

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - OBRA EMERGENCIAL - REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA RAINHA DA SUCATA, MUNICÍPIO DE CABO FRIO - RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no **Processo Regulatório nº. SEI-220007/000443/2022**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1. Homologar o valor de R\$ 389.439,39 (trezentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos) na data base de dezembro de 2008, relativo às obras do sistema de distribuição de água potável na localidade denominada Rainha da Sucata, no município de Cabo Frio, que totalizam 8.530 metros de rede em PEAD, sendo 8.195 m de 63 mm, 124 m de 110 mm e 211 m de 160 mm.

Art. 2. Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de advertência, nos termos do Artigo 24, I, alínea g, da Instrução Normativa nº 07/2009, alterada pela Instrução Normativa nº 56/2015, por não atender às determinações contidas na Cláusula Quadragésima Terceira, §10º, do Contrato de Concessão; e no Artigo 1º, inciso II, da IN nº 50/2015.

Art. 3. Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa nº 07/2009.

Art. 4. Determinar que a SECEX oficie o Município de Cabo Frio, informando quanto à publicação da presente Deliberação.

Art. 5. Recomendar que a Minuta de Instrução Normativa que dispõe sobre os procedimentos para uniformização das regras para verificação do *As Built* e prestação de contas de investimentos realizados pelas reguladas de saneamento, objeto do processo SEI-220007/002307/2023, preveja critérios objetivos quanto ao conteúdo mínimo e às análises técnicas necessárias para conferir validade aos laudos, tais como testes estruturais, medições precisas e análise detalhada de materiais e procedimentos.

Art. 6. Remeter o presente feito para o Processo Revisional da Concessionária Prolagos, para análise e adequação das metas físicas e financeiras.

Art. 7. Encerrar o presente Processo Regulatório.

Art. 8. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2025

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro-Relator

Gisele de Lima Pereira

Conselheira

Antenor Lopes Martins Junior

Conselheiro

José Antonio de Melo Portela Filho

Conselheiro

Adriana Miguel Saad

Vogal

Secretaria de Estado de
Energia e Economia do Mar

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4969 DE 29 DE OUTUBRO DE 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 4 - MINUTA
PADRÃO DE CONTRATO DE DEMANDA
DE GRANDES USUÁRIOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003629/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1 - Aprovar a minuta de Contrato de Prestação de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário para a Categoria Grandes Usuários (contrato de demanda), a ser utilizado pela Concessionária Águas do Rio 4, conforme modelo contido no Doc. SEI nº 77360563.

Art. 2 - Determinar que a Concessionária Águas do Rio 4 altere a Cláusula 11.8 da minuta de contrato acima aprovada, para incluir a observância do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), no que for pertinente.

Art. 3 - Determinar que os contratos eventualmente celebrados com grandes usuários sejam submetidos à AGENERSA para ciência do acordo firmado, em até 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a fim de permitir que esta Agência Reguladora tenha acesso aos seus termos e que, caso necessário, intervenha para preservar sua necessária adequabilidade às cláusulas do Contrato de Concessão e às normas legais aplicáveis à matéria.

Art. 4 - Determinar que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, eventuais contratos firmados antes da publicação da presente Deliberação sejam aditivados para se adequarem aos regramentos aqui aprovados, cuja incidência é imediata, independentemente de previsão expressa no contrato.

Art. 5 - Após, determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 6 - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2694080

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4970 DE 29 DE OUTUBRO DE 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 1 - MINUTA
PADRÃO DE CONTRATO DE DEMANDA
DE GRANDES USUÁRIOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003628/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1 - Aprovar a minuta de Contrato de Prestação de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário para a Categoria Grandes Usuários (contrato de demanda), a ser utilizado pela Concessionária Águas do Rio 1, conforme modelo contido no Doc. SEI nº 77360563.

Art. 2 - Determinar que a Concessionária Águas do Rio 1 altere a Cláusula 11.8 da minuta de contrato acima aprovada, para incluir a observância do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), no que for pertinente.

Art. 3 - Determinar que os contratos eventualmente celebrados com grandes usuários sejam submetidos à AGENERSA para ciência do acordo firmado, em até 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a fim de permitir que esta Agência Reguladora tenha acesso aos seus termos e que, caso necessário, intervenha para preservar sua necessária adequabilidade às cláusulas do Contrato de Concessão e às normas legais aplicáveis à matéria.

Art. 4 - Determinar que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, eventuais contratos firmados antes da publicação da presente Deliberação sejam aditivados para se adequarem aos regramentos aqui aprovados, cuja incidência é imediata, independentemente de previsão expressa no contrato.

Art. 5 - Após, determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 6 - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro

Id: 2694081

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4971 DE 29 DE OUTUBRO DE 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA.
PROGRAMA DE COMBATE A FRAUDES -
2019. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO.
PROVIMENTO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.102/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do recurso interposto, uma vez que tempestivo.

Art. 2º - Ratificar o indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Art. 3º - No mérito, dar provimento ao recurso para reformar a Deliberação 4253/2021, excluindo a multa imposta pelo art. 3º, e, consequentemente, revogar o art. 4º, que determina a lavratura do respectivo auto de infração.

Art. 4º - Determinar à SECEX o cancelamento de eventual auto de infração lavrado para aplicação da multa.

Art. 5º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que dêem prosseguimento ao auto de infração SEI-220007/002480/2021, lavrado para aplicar a penalidade de advertência prevista no art. 1º da Deliberação 4253/2021, o qual não foi objeto do presente recurso.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira-Relatora

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2694082

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4972 DE 29 DE OUTUBRO DE 2025

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - OBRA
EMERGENCIAL - REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE
ÁGUA BAIA FORMOSA, MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO
DOS BÚZIOS - RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000445/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar a realização do investimento pela Concessionária Prolagos, referente à implantação de rede de distribuição de água, na localidade denominada Baía Formosa, no Município de Armação dos Búzios.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária, verifique se, face ao tempo decorrido desde a elaboração, existem novos logradouros a serem incorporados ao escopo do projeto, e em caso afirmativo, apresente o projeto atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta deliberação.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária Prolagos notifique a esta AGENERSA, na forma do Artigo 1º, I da Instrução Normativa nº 50/2015, quanto ao início, eventual suspensão/interrupção e finalização das obras.

Art. 4º - Determinar que a Concessionária Prolagos, encaminhe, por ocasião da notificação citada no Artigo 3º da presente Deliberação, cópia do cronograma atualizado e da Anotação de Responsabilidade Técnica do responsável técnico pela execução da obra.

Art. 5º - Determinar que a Concessionária Prolagos envie a esta Agência Reguladora, após a conclusão das obras, a documentação descrita nos Artigos 2º e 3º da Instrução Normativa nº 50/2015, respeitando os prazos ali assinalados.

Art. 6º - Determinar que a Concessionária Prolagos envie o cadastro georreferenciado das instalações, nos termos definidos pela CASAN, no prazo de 60 dias após a conclusão das obras.

Art. 7º - Determinar que a CASAN realize o acompanhamento das intervenções, incluindo a realização de Vistorias Técnicas, e respectivos Relatórios de Vistoria, durante o período de execução das obras.

Art. 8º - Determinar que a SECEX oficie o Município de Armação dos Búzios, informando quanto à publicação da presente Deliberação.

Art. 9º - Remeter o presente feito para o Processo Revisional da Concessionária Prolagos, para análise e adequação das metas físicas e financeiras.

Art. 10º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator
GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2694083

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4973 DE 29 DE OUTUBRO DE 2025

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - OBRA
EMERGENCIAL - REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE
ÁGUA RAINHA DA SUCATA, MUNICÍPIO DE
CABO FRIO - RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000443/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o valor de R\$ 389.439,39 (trezentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos) na data base de dezembro de 2008, relativo às obras do sistema de distribuição de água potável na localidade denominada Rainha da Sucata, no município de Cabo Frio, que totalizam 8.530 metros de rede em PEAD, sendo 8.195 m de 63 mm, 124 m de 110 mm e 211 m de 160 mm.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de advertência, nos termos do Artigo 24, I, alínea g, da Instrução Normativa nº 07/2009, alterada pela Instrução Normativa nº 56/2015, por não atender às determinações contidas na Cláusula Quadragésima Terceira, §10º, do Contrato de Concessão; e no Artigo 1º, inciso II, da IN nº 50/2015.

Art. 3º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa nº 07/2009.

Art. 4º - Determinar que a SECEX oficie o Município de Cabo Frio, informando quanto à publicação da presente Deliberação.

Art. 5º - Recomendar que a Minuta de Instrução Normativa que dispõe sobre os procedimentos para uniformização das regras para verificação do As Built e prestação de contas de investimentos realizados pelas reguladas de saneamento, objeto do processo SEI-220007/002307/2023, preveja critérios objetivos quanto ao conteúdo mínimo e às análises técnicas necessárias para conferir validade aos laudos, tais como testes estruturais, medições precisas e análise detalhada de materiais e procedimentos.

Art. 6º - Remeter o presente feito para o Processo Revisional da Concessionária Prolagos, para análise e adequação das metas físicas e financeiras.

Art. 7º - Encerrar o presente Processo Regulatório.

Art. 8º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2694084

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4974 DE 29 DE OUTUBRO DE 2025

CONCESSIONÁRIA CEG RIO. ATUALIZAÇÃO
DE TARIFAS DE GÁS NATURAL- GN E DE
GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VI-
GÊNCIA A PARTIR DE 01/11/2025).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/008353/2025, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária CEG RIO para o segmento de Gás Natural, a vigorar a partir de 01/11/2025, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET em seu parecer, considerando que a nova tabela importa em redução tarifária.

TARIFAS CEG-RIO	
Data Vigência	01/11/2025
Custo do Gás Residencial Comercial	1,95284
Custo do Gás Industrial	2,40669
Custo do Gás Vidreiro	2,09117
Custo do Gás Demais	2,32352
Custo GLP Residencial	14,36620
Custo GLP Industrial	14,36620
Fator Impostos GN + Tx Regulação	0,7946
Fator Impostos GLP + Tx Regulação	0,9950
Repasse FOT/FEEF	0,01570

RELATÓRIO

Processo nº: SEI-220007/000443/2022

Data de Autuação: 11/02/2022

Concessionária: PROLAGOS

Assunto: Obra Emergencial - Rede de Distribuição de Água Rainha da Sucata, Município de Cabo Frio -RJ.

Sessão Regulatória: 29/10/2025

117791397

Trata-se de Processo Regulatório instaurado a partir da Carta Prolagos PRO-2022-000077-CTE[i], de 10/02/2022, através da qual a Concessionária encaminhou o Projeto das Redes de Distribuição de Água do Bairro Rainha da Sucata, Município de Cabo Frio/RJ (Relatório Técnico nº REL-291-C-A-HID-001-0), para autorização prévia da AGENERSA, conforme estabelece o Artigo 1º da Instrução Normativa nº 50/2015[ii]. O investimento em questão, que tem como escopo a expansão do sistema de abastecimento de água no Município de Cabo Frio e foi abarcado na 3ª Revisão Quinquenal, conforme apresentado no Anexo II da Deliberação AGENERSA nº 2618/2015[iii].

Faz-se oportuno apresentar, inicialmente, uma breve contextualização da concessão. A partir da licitação por Concorrência Nacional - CN nº 04/96 SOSP-ERJ, foi celebrado, em 25/04/1998[iv], o Contrato de Concessão para a prestação de “*serviços e obras de implantação, ampliação, manutenção e operação dos sistemas de abastecimento de água, de coleta e tratamento de esgotos sanitários, das áreas urbanas de Armação dos Búzios, Cabo Frio, Iguaba Grande e São Pedro da Aldeia, e de distribuição de água potável para o município de Arraial do Cabo*”.

Assim, no Contrato em tela, figuram como Poderes Concedentes o Estado do Rio de Janeiro e os cinco municípios abrangidos pela concessão e, como Concessionária, figura a empresa Prolagos S.A. Desde sua celebração, o Contrato passou por cinco Termos Aditivos, que resultaram, entre outras alterações, na prorrogação do prazo da concessão até 2041 e na reinserção dos serviços de esgotamento sanitário do município de Arraial do Cabo no escopo contratual.

A partir dessa breve contextualização, passa-se ao relato referente ao Processo Regulatório, ora em análise.

De acordo com o memorial descritivo apresentado, o projeto prevê a implantação de 8.530 metros de redes de distribuição em tubulação de PEAD, abrangendo redes primárias e secundárias, sendo 8.195 metros de rede secundárias com 63 mm de diâmetro, 124 metros de rede primária de 110mm e 160 metros de rede primária de 160 mm. O sistema foi projetado para atender, inicialmente, 445 novas ligações domiciliares, com previsão futura de ampliação para 742 ligações. A vazão de projeto é de 4,87 L/s (etapa inicial) e 8,12 L/s (plano final). O sistema será interligado à adutora principal da Prolagos, na RJ-102, esquina com a Rua Pau Brasil, sendo abastecido com água tratada proveniente da ETA de Juturnaíba. O prazo de execução previsto é de três meses, e o orçamento inicial da obra, elaborado em padrão EMOP/RJ (referência dezembro/2008), totaliza R\$ 399.514,85, incluindo a execução das ligações domiciliares de início de plano. A Regulada informou que o investimento visa beneficiar famílias de baixa renda, possui caráter social e está alinhado às metas de universalização do serviço de abastecimento de água, estabelecidas pela Lei Federal nº 11.445/2007, alterada pela Lei 14.026/2021.

De modo a garantir a adequada instrução processual, cumpre registrar que a Concessionária também deu ciência do projeto ao Consórcio Intermunicipal Lagos São João (CILSJ)[v], comunicando as ações de ampliação de redes de distribuição de água em toda área de concessão da Prolagos, incluindo o projeto do Rainha da Sucata, Município de Cabo Frio -RJ.

Na sequência, a CASAN[vi], solicitou à Concessionária a correção da planilha orçamentária, de modo a adequá-la ao padrão EMOP/RJ (base dezembro/2008). Em resposta, a Prolagos[vii] apresentou a planilha revisada, contemplando os ajustes solicitados pela Câmara Técnica.

Posteriormente, a CASAN[viii] informou que o projeto carecia de informações suficientes à execução das obras, solicitando complementações referentes à pressão mínima de rede (NBR 12.218), ausência de registros de manobra, e detalhamento das interligações e peças.

Em resposta, a Concessionária[ix] esclareceu que:

“Conforme disposto no artigo 34 do Manual de Procedimentos, aprovado por meio da Deliberação AGENERSA nº. 115/2007, o fornecimento de água deverá ser realizado mantendo uma pressão disponível mínima de 7 (sete) metros de coluna de água (M.C.A.), por essa razão foi considerado este índice no Memorial Descritivo do projeto.

Relativamente as informações sobre as peças e detalhes das interligações, esta pode ser considerada na Planta “SAA CF-RS_02 PE RD DH.pdf”, e qualquer diferença de posição de instalação de peça será ilustrada através do “As Built” da obra, que será encaminhado após a conclusão da obra.

No que se refere a informação do registro de manobra consta a especificação na Planta “SAA CF-RS_04 PE DT MD.pdf”, no qual foi dimensionado de acordo com a norma vigente NBR 1228/1994 – item 5.8.2 e 5.8.3.”

Ato contínuo, a Câmara Técnica de Saneamento procedeu à análise do projeto, examinando o conjunto documental composto por memorial descritivo, desenhos técnicos, ARTs, cronograma físico-financeiro (3 meses) e planilha orçamentária em padrão EMOP/RJ (referência dezembro/2008). Registrou[x] os principais dados técnicos do empreendimento e concluiu que as peças apresentadas possuem detalhamento e quantificação suficientes para subsidiar a execução das obras, atendendo às exigências estabelecidas na Instrução Normativa AGENERSA nº 50/2015. A CASAN considerou adequado o dimensionamento hidráulico do sistema e aceitáveis o custo e o prazo de execução previstos, bem como verificou a conformidade do projeto com as normas técnicas da ABNT e com os padrões de referência da EMOP/RJ. Ressaltou, ainda, que o empreendimento se enquadra na rubrica “Água Cabo Frio – Expansão Distribuição de Água” do cronograma de investimentos da 3ª Revisão Quinquenal, instituído pela Deliberação AGENERSA nº 2.618/2015, sendo, portanto, passível de revalidação na 4ª Revisão. Ressalvas de natureza jurídica e financeira foram encaminhadas, respectivamente, à CAPET e à Procuradoria da AGENERSA, para as devidas manifestações.

Instada a se manifestar, a CAPET[xi] analisou o orçamento e o cronograma apresentados, registrando que o montante constante na planilha é de R\$ 399.514,85 (base dezembro/2008) e que o cronograma indica apenas o prazo de execução de 3 meses, sem previsão de data de início – hipótese para a qual a análise considerou a execução no exercício de 2022. A CAPET ressaltou que todos os valores estão apresentados na data-base comum (dez/2008) e que se trata de orçamentos, não havendo nos autos elementos que permitam afirmar que os montantes ora estimados serão efetivamente despendidos, o que demandará verificação mais criteriosa ao término das obras. Em razão disso, manifestou concordância condicional com os termos do processo, recomendando a autorização das obras por necessidade contratual, mas recomendou que, após a conclusão, seja realizada verificação pormenorizada dos gastos efetuados – nos termos da Instrução Normativa AGENERSA 50/2015 – a fim de estabelecer o real padrão de dispêndios; registrou, ainda, que o montante foi incluído observando os ditames tarifários da III Revisão Quinquenal enquanto não se definirem os parâmetros da IV Revisão, na qual deverão ser reavaliados os valores efetivos e eventuais reclassificações de investimento.

Assim, em atendimento à solicitação da Procuradoria, a Prolagos encaminhou cópia do Ofício CILSJ nº 182/2022[xii], no qual o Consórcio Intermunicipal Lagos São João manifestou concordância com os projetos de ampliação de redes de distribuição de água na área de concessão da Regulada.

Na oportunidade, a Prolagos[xiii] informou que as obras de implantação do sistema de abastecimento de água na localidade Rainha da Sucata foram realizadas, alegando o caráter emergencial e social do investimento, e a ausência de objeção do órgão regulador após 93 dias da entrada do projeto. A obra, segundo a Concessionária, iniciou-se em maio de 2022 e foi concluída em julho de 2022 (62 dias). A Regulada também informou que o licenciamento ambiental seria inexigível, por se tratar de obra cujo impacto ambiental é classificado como de potencial poluidor desprezível, conforme o Decreto Estadual nº. 46.890/2019 e Boletim de Serviços do INEA nº. 110/2021. Ainda por meio da Carta PRO-2022-002511-CTE, solicitou dilação de prazo para o cumprimento da Instrução Normativa AGENERSA 50/2015, a fim de possibilitar a análise técnica dos documentos por auditores externos e solicitou o prazo final de 29/12/2022 para envio da comprovação financeira da obra.

Os autos foram, então, remetidos à CASAN[xiv], que, após análise do conteúdo encaminhado pela Prolagos, apresentou síntese dos esclarecimentos prestados, destacando a justificativa apresentada pela Concessionária para a execução da obra sem a autorização prévia da Agência. Segundo informado, os serviços foram iniciados em maio de 2022 e concluídos em julho de 2022, ou seja, 93 dias após a entrada do projeto, em virtude da urgência e do caráter emergencial da intervenção, necessária para assegurar o abastecimento da população local.

Por ocasião da 26ª Reunião Interna[xv], de 22/11/2022, o presente processo foi redistribuído à minha Relatoria.

Em atendimento à Instrução Normativa CODIR nº 50/2015, em 29/12/2022[xvi] e 22/05/2024[xvii], a Regulada encaminhou à Agência os documentos referentes à conclusão da obra, incluindo o “as built”, o Laudo Técnico Conclusivo (LTC), a comprovação financeira elaborada conforme os padrões EMOP, o parecer técnico de empresa de auditoria externa sobre os dispêndios financeiros, bem como as ARTs do projeto e da execução da obra. A CASAN, por sua vez, por meio do Ofício AGENERSA/CASAN nº 310/2024[xviii], de 26/04/2024, solicitou à Concessionária o envio do LTC devidamente assinado (visto que o documento inicialmente apresentado se encontrava sem assinatura), a ART correspondente ao LTC com seu respectivo

comprovante de pagamento, além da apresentação do orçamento revisado do projeto “as built”, conforme avaliação constante no referido laudo técnico.

Por ocasião da análise do “As built” das obras, a Casan emitiu o Parecer destacando que o escopo previsto no projeto executivo se manteve inalterado na execução, sendo a obra concluída conforme as projeções originais de abastecimento, inicialmente dimensionadas para 445 ligações domiciliares (aproximadamente 1.780 habitantes). O cadastro de obras confirmou a execução total de 8.530 metros de rede em tubos de PEAD, distribuídos nas mesmas extensões e diâmetros previstos: 8.195 m de PEAD 63 mm, 124 m de PEAD 110 mm e 211 m de PEAD 160 mm. No que tange ao orçamento e à duração das obras, constatou-se pequena variação entre o valor de R\$ 399.514,85 previsto no projeto executivo e o valor final de R\$ 394.064,77 apresentado no “as built”, resultando em redução de R\$ 5.450,08. A execução, inicialmente prevista para três meses, foi concluída em 62 dias (de 14/05/2022 a 15/07/2022). Entretanto, a entrega do “as built” ultrapassou o prazo regulamentar de 120 dias, configurando desconformidade com o artigo 2º da Instrução Normativa CODIR nº 50/2015.

Por fim, concluiu que *“O cadastro (“As Built”) das **Redes de Distribuição de Água Tratada, Rainha da Sucata de Cabo Frio-RJ** atendeu à rubrica 1.6.1 – **EXPANSÃO REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA - 1º DISTRITO - CABO FRIO** do cronograma de investimentos da 4ª Revisão Quinquenal (RQ), porque foi elaborado obedecendo às normas e as leis em vigor. Em relação aos elementos financeiros (orçamento, auditoria financeira, etc.) e jurídicos, cabem à CAPET e à Procuradoria da AGENERSA efetuar a devida análise e parecer.”*

Instada a se manifestar, a CAPET[\[xix\]](#) ponderou que a nota fiscal apresentada, referente a serviços, fornecimento de materiais, equipamentos e licenças, totalizou R\$ 1.050.570,70 na expressão histórica. Contudo, considerando que o plano oficial de investimentos está expresso em base monetária de dezembro de 2008, conforme a Deliberação AGENERSA nº 638/2010, a atualização dos valores, conforme a fórmula paramétrica contratual, resultou em R\$ 389.439,39 (base dez/2008); montante este considerado para fins de comprovação do investimento. Em comparação ao valor orçado, verifica-se diferença a menor de R\$ 10.075,46. Por fim, concluiu que *“a Concessionária Prolagos cumpriu com os incisos I e II do art. 3º da CODIR/IN nº 50, mas não cumpriu com o prazo para apresentação do “As Built” conforme disposto no art. 2º.”*

Os autos foram, então, remetidos à Procuradoria da Agência, que, em seu parecer[\[xx\]](#), sugeriu “i) *Avaliar a pertinência da submissão dos autos*

à análise da CASAN, para que o órgão se manifeste sobre a justificativa apresentada pela regulada para a execução das obras sem prévia aprovação da AGENERSA, qual seja, de que estas seriam dotadas de caráter emergencial; (ii) Considerar cumprido o investimento objeto do presente processo – Projeto das Redes de Distribuição de Água, Bairro Rainha da Sucata, Município de Cabo Frio – RJ; (iii) A aplicação de penalidade, a critério do i. Conselho Diretor, em razão do descumprimento do prazo de apresentação do As Built e do LCT; (iv) Que seja homologado como efetivamente investido pela Concessionária o valor indicado pela CAPET, no valor de R\$ 389.439,39 (trezentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos) na data base de dezembro de 2008. ”

Em suas considerações finais, a CASAN[xxi] informou não haver novos elementos técnicos a acrescentar além daqueles já consignados no presente processo. Ressaltou, contudo, que a caracterização de uma obra como emergencial deve ser avaliada à luz da legislação e dos instrumentos contratuais vigentes, observando-se que intervenções planejadas com antecedência, como ampliações de redes ou implantação de novas ligações, a exemplo do caso em análise, não se enquadram, em regra, na tipificação de obras emergenciais.

Por fim, a Regulada e o Município de Cabo Frio foram instados a apresentarem Razões Finais, sempre em respeito ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal, por meio dos Ofícios Of.AGENERSA/CONS-02 N°120/2025[xxii], de 13/08/2025 e Of.AGENERSA/CONS-02 N°121/2025[xxiii], de 13/08/2025.

Em Razões Finais[xxiv], em a Prefeitura de Cabo Frio alegou o que segue:

“O presente processo foi instaurado por meio da Carta PRO-2022-000077- CTE, datada de 10 de fevereiro de 2022, com o objetivo de analisar a aprovação do projeto de investimentos voltados à expansão do sistema de abastecimento de água no Município de Cabo Frio, mediante a implantação de redes de distribuição de água na localidade da Rainha da Sucata. Consoante o disposto na referida Carta PRO-2022-000077-CTE, o investimento proposto destina-se, em especial, ao atendimento de usuários de baixa renda, atribuindo-lhe, assim, natureza eminentemente social. O projeto prevê, em um primeiro momento, a execução de 445 novas ligações domiciliares de água, com possibilidade de expansão futura para até 742 novas ligações, assegurando, dessa forma, o acesso ao fornecimento de água potável a um número maior de famílias de baixa renda inseridas na área da concessão.

No entanto, diante da resposta em memorando enviado pela Secretaria de Meio Ambiente e Clima, “Rainha da Sucata” não se trata de um bairro, mas de uma mera localidade apelidada por moradores, carecendo portanto, de divisas e confrontações precisas sem a qual não é possível atestar com segurança e acuidade quais imóveis estariam inseridos em áreas de proteção ambiental. A despeito de tal imprecisão, não é possível a manifestação quanto à competência sobre a área objeto dessa demanda. Destarte, a execução das ligações

domiciliares individuais depende, necessariamente, da obtenção da devida autorização ambiental por parte dos interessados, de modo a assegurar que o desenvolvimento urbano ocorra em consonância com os preceitos de preservação ambiental, promovendo a qualidade de vida da população e a proteção do ecossistema local.”

Já a Prolagos[xxv], repisou os argumentos já expostos e concluiu da seguinte forma:

“Por todo o exposto, a Concessionária requer que o CODIR reconheça: i) O cumprimento integral dos investimentos na rede de distribuição de água Rainha da Sucata, Município de Cabo Frio/RJ, conforme os pareceres nº 151/2024/AGENERSA/CASAN, AGENERSA/CAPET nº 230/2024 e nº 433/2024/AGENERSA/PROC dos órgãos técnicos da AGENERSA; ii) O cumprimento da IN 50/2015; iii) A homologação do valor R\$ 389.439,39 (trezentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos), base dez/2008, para fins de comprovação financeira dos investimentos; iv) O afastamento da pretensão de aplicação de qualquer penalidade, uma vez que a Concessionária cumpriu as exigências da IN 50/2015, sem prejuízo para a fiscalização efetiva da AGENERSA; e v) O arquivamento do presente processo. 21. Sem mais para o momento, a Prolagos se coloca à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários e renova os protestos de elevada estima e consideração.”

Este é o relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

-
- [i] Carta Prolagos PRO-2022-000077-CTE – SEI 28576448
 - [ii] Instrução Normativa CODIR Nº 50, de 07 de julho de 2015, publicado no DOERJ de 13.08.2015.
 - [iii] Deliberação Agenersa Nº 2618, de 14 de agosto de 2015.
 - [iv] Contrato de Concessão licitação por concorrência nacional CN nº 04/96 – SOSP-ERJ.
 - [v] Carta PRO-2022-000094-CTE – SEI 29889349
 - [vi] Ofício AGENERSA/CASAN nº 220/2022 – SEI 35707841
 - [vii] Carta PRO-2022-001652-CTE – SEI 36301484
 - [viii] Ofício AGENERSA/CASAN Nº243 – SEI 36520154
 - [ix] Carta PRO-2022-001770-CTE – SEI 36891268
 - [x] Parecer Técnico nº 145/2022/AGENERSA/CASAN – SEI 37173207
 - [xi] PARECER TÉCNICO AGENERSA/CAPET Nº 148/2022 – SEI 37660766
 - [xii] Ofício CILSJ nº 182/2022 – SEI 42346370
 - [xiii] Carta Prolagos - PRO-2022-002511-CTE – SEI 42346368
 - [xiv] Despacho CASAN – SEI 42628792
 - [xv] 26ª Reunião Interna – SEI 43279242
 - [xvi] Carta Prolagos – PRO-2022-002927-CTE – SEI 44989159
 - [xvii] Carta Prolagos – PRO-2024-001166-CTE – SEI 75318524 e SEI 75320552
 - [xviii] Ofício AGENERSA/CASAN nº 310 – SEI 72985255
 - [xix] PARECER TÉCNICO AGENERSA/CAPET Nº 230/2024 – SEI 83227739
 - [xx] Parecer Nº433/2024/AGENERSA/PROC – SEI 83681775
 - [xxi] Despacho CASAN – SEI 84746938
 - [xxii] Of.AGENERSA/CONS-02 Nº120 – SEI 106759087
 - [xxiii] Of.AGENERSA/CONS-02 Nº121 – SEI 106764379
 - [xxiv] Correspondência Prefeitura de Cabo Frio – SEI 110280629
 - [xxv] Carta Prolagos – PRO-2025-002485-CTE – SEI 110443438

VOTO

Processo nº: SEI-220007/000443/2022

Data de Autuação: 11/02/2022

Concessionária: PROLAGOS

Assunto: Obra Emergencial - Rede de Distribuição de Água Rainha da Sucata, Município de Cabo Frio -RJ.

Sessão Regulatória: 29/10/2025

117792400

Trata-se de Processo Regulatório instaurado a partir de Carta encaminhada pela Concessionária Prolagos, para autorização prévia da AGENERSA, do Projeto das Redes de Distribuição de Água na localidade denominada Rainha da Sucata, no município de Cabo Frio/RJ.

Preliminarmente, como já esclarecido, recentemente, no Voto proferido pelo Conselheiro José Antônio Portela, em decorrência de Auditoria Governamental do TCE^[1] (2018), referente à Concessão da Prolagos, a AGENERSA foi, à época, instada a se manifestar quanto ao Achado 04, relativo à execução de obras sem cobertura contratual. Em atendimento à referida determinação, foi instaurado o processo nº E-22/007.533/2019, ocasião em que o Conselho-Diretor, pautado pelo princípio da prudência, deliberou, na 13ª Reunião Interna de 2019, pela suspensão temporária dos processos relacionados à realização de novos investimentos, até manifestação do Tribunal de Contas. Posteriormente, diante da necessidade de execução de obras emergenciais voltadas à mitigação de impactos ambientais e em atenção à recomendação do Ministério Público Federal, o CODIR, na 28ª Reunião Interna de 2019, autorizou a retomada da tramitação dos processos vinculados a tais obras. Por fim, considerando o Parecer emitido pelo TCE/RJ em 05/01/2021, que reconheceu a diligência dos responsáveis e a possibilidade de regularização das situações apontadas, o Conselho-Diretor determinou a retomada integral dos processos de investimentos da Concessionária Prolagos e do prosseguimento do Processo Regulatório relativo à 4ª Revisão Quinquenal.

Assim, conforme pontuado pelas Câmaras Técnicas, o investimento relativo ao presente feito foi inicialmente abarcado no âmbito da 3ª Revisão Quinquenal, e, mais recentemente, incluído na 4ª Revisão Tarifária^[2] da Concessionária Prolagos, objeto da Deliberação AGENERSA nº 4.731/2024,

bem como consta da relação de investimentos^[3] da minuta do Sexto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, objeto do processo SEI-480002/008201/2024.

Verifica-se que o projeto apresentado pela Concessionária Prolagos teve por objeto a implantação de 8.530 metros de rede de distribuição de água em tubulação de PEAD, abrangendo redes primárias e secundárias, com previsão inicial para 445 ligações domiciliares e previsão de ampliação para 742. O sistema foi projetado para operar com vazões de 4,87 L/s (etapa inicial) e 8,12 L/s (plano final), interligando-se à adutora principal da Prolagos, na RJ-102, esquina com a Rua Pau Brasil, abastecida com água tratada proveniente da ETA de Juturnaíba. O orçamento inicial, elaborado conforme o padrão EMOP/RJ (referência dezembro/2008), totalizou R\$ 399.514,85, com prazo de execução de três meses.

Durante a instrução, CASAN e CAPET procederam à análise técnica e orçamentária do empreendimento, demandando ajustes e complementações à Concessionária, especialmente quanto ao detalhamento de pressão mínima de rede, registros de manobra e interligações. Após as devidas complementações, diante da adequação de seus aspectos técnicos, prazos e custos, as áreas técnicas consideraram o projeto adequado às normas da ABNT e aos parâmetros da EMOP/RJ, manifestando-se favoravelmente à sua aprovação. A CAPET, contudo, recomendou a verificação dos valores efetivamente despendidos ao término das obras, em observância à Instrução Normativa nº 50/2015.

Constata-se, porém, a partir da documentação encaminhada posteriormente pela Concessionária, que as obras foram executadas entre maio e julho de 2022, **sem aprovação prévia do CODIR**, mantendo-se integralmente o escopo originalmente analisado pelas Câmaras Técnicas. A análise do *As Built* pela Casan confirmou a implantação dos 8.530 metros de rede de PEAD – sendo 8.195 m de 63 mm, 124 m de 110 mm e 211 m de 160 mm –, atendendo à população estimada de 1.780 habitantes, restando comprovada a execução do empreendimento conforme o projeto técnico apresentado. O valor final apresentado, conforme cálculo da CAPET a partir da fórmula paramétrica contratual, resultou em R\$ 389.439,39 (base dezembro/2008), valor este considerado para fins de comprovação financeira do investimento.

Na mesma linha dos órgãos técnicos, a Procuradoria desta Reguladora não identificou óbices jurídicos à homologação dos investimentos no valor indicado pela CAPET, deixando a aplicação de eventual penalidade a critério do Conselho Diretor.

No que tange à justificativa apresentada pela Regulada para a execução da obra sem a devida autorização prévia desta Agência - baseada no alegado caráter emergencial e social do investimento, bem como na ausência de manifestação do órgão regulador após o transcurso de 93 dias da entrada do projeto - observa-se que, conforme o *As Built*, as obras tiveram início em 14/05/2022, exatamente 93 dias após o protocolo do projeto, em 11/02/2022. Ressalta-se, todavia, que em julho de 2022 a Câmara Técnica de Saneamento encaminhou dois Ofícios à Regulada, solicitando complementações ao projeto apresentado, oportunidade em que a Prolagos, **apesar de ciente e instada a se manifestar, deixou de informar que as obras já se encontravam em andamento e em fase final de execução.**

De início, vale rememorar, que o Contrato de Concessão e seus Aditivos estabelecem a obrigatoriedade de submissão dos Projetos de Investimento à Agência para aprovação e acompanhamento. A Instrução Normativa nº 50/2015, em seu Artigo 1º, I, reforça essa exigência ao vedar o início de obras sem prévia autorização da Reguladora. Tais dispositivos asseguram o alinhamento dos investimentos às diretrizes regulatórias, permitindo o controle e a fiscalização sobre sua execução e o cumprimento das obrigações contratuais.

Nessa linha, é relevante trazer à luz o que dispõe a Cláusula Décima Oitava do Contrato de Concessão, segundo a qual cabe ao Poder Concedente *“aprovar, por meio da Agência Reguladora, os projetos executivos e planos de trabalho da Concessionária em até 30 (trinta) dias após suas entregas”*. Por sua vez, a Cláusula Quadragésima Terceira (da Fiscalização e Regulação), em seu §10º, estabelece que, caso não haja objeções por parte da Reguladora no prazo de 15 (quinze) dias corridos após o recebimento protocolizado dos projetos, a Concessionária deverá *“encaminhar à Agência Reguladora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, os planos de trabalho das obras e serviços, acompanhados dos respectivos cronogramas”*.

Portanto, diante da ausência de objeções da Agência quanto ao projeto apresentado, caberia à Concessionária, por sua vez, apresentar o planejamento das obras, de modo a dar ciência à Reguladora sobre a previsão de sua execução.

A Concessionária sustenta, em suas palavras, com base no princípio do formalismo moderado, que a Administração deve flexibilizar exigências formais quando a finalidade da norma é atendida, defendendo que a fiscalização

deve priorizar resultados, e não procedimentos. Argumenta, nesse sentido, que a IN nº 50/2015 foi integralmente cumprida, uma vez que a prestação de contas foi considerada regular pelas análises técnicas da AGENERSA, demonstrando que os investimentos foram efetivamente realizados. Contudo, conforme já consignado em votos anteriores, a comunicação prévia do início das obras - prevista tanto na IN nº 50/2015 quanto no Contrato de Concessão - **não se limita a formalidade burocrática, mas tem por objetivo viabilizar o acompanhamento adequado das intervenções e assegurar o pleno exercício da função fiscalizatória desta Agência, especialmente em Contratos que, além de metas de cobertura, estabelecem limites expressos de investimento.**

Embora a Regulada alegue inexistência de descumprimento da IN nº 50/2015 e ausência de prejuízo à fiscalização desta Agência, verifica-se que a Concessionária deixou de comunicar o início das obras, mesmo após o recebimento de Ofícios solicitando complementações ao Projeto. Tal conduta, reiterada em outros casos em trâmite nesta Reguladora, caracteriza infração simultânea à Cláusula Quadragésima Terceira, § 10º, do Contrato de Concessão, e ao Artigo 1º, inciso II, da IN nº 50/2015.

Especificamente quanto ao prazo previsto no Artigo 2º da IN nº 50/2015 para apresentação do *As Built* e demais documentos comprobatórios do investimento, acolho a justificativa da Concessionária, uma vez que o pedido de dilação foi apresentado dentro dos 120 (cento e vinte) dias contados do término da obra, sem que houvesse manifestação contrária por parte desta Agência.

Ultrapassados os aspectos relativos aos prazos regulamentares, passo, então, para as considerações relativas ao Laudo Técnico Conclusivo da obra - LTC. Embora o Laudo apresente parecer favorável às obras, destacando conformidade aparente com normas técnicas, padrões EMOP e planilhas orçamentárias, verifica-se que **o documento se limita a inspeções visuais e comparações superficiais**. Não foram realizados testes estruturais, medições precisas ou análise detalhada de materiais e procedimentos, tampouco há referências consistentes a obras similares para fundamentar a compatibilidade de custos e padrões. O caráter meramente descritivo compromete a robustez do parecer, tornando-o insuficiente para assegurar, com segurança técnica, a plena conformidade das obras e a efetividade dos investimentos realizados. Nesse sentido, destaca-se o processo SEI-220007/002307/2023, em que tramita minuta de Instrução Normativa que dispõe sobre os procedimentos para uniformização das regras para verificação do *As Built* e prestação de contas de investimentos realizados pelas Reguladas de saneamento. Considerando a superficialidade observada em laudos recentes - que se limitam, em grande medida, a reproduzir o memorial descritivo do *As Built* -, sugere-se que a minuta preveja critérios objetivos quanto ao conteúdo mínimo e às análises técnicas necessárias para

conferir validade aos laudos, garantindo que estes representem avaliação efetiva da execução das obras e não apenas um registro descritivo das intervenções realizadas.

Por todo o exposto, em sintonia com os pareceres dos órgãos técnico e jurídico desta Reguladora, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Homologar o valor de R\$ 389.439,39 (trezentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos) na data base de dezembro de 2008, relativo às obras do sistema de distribuição de água potável na localidade denominada Rainha da Sucata, no município de Cabo Frio, que totalizam 8.530 metros de rede em PEAD, sendo 8.195 m de 63 mm, 124 m de 110 mm e 211 m de 160 mm.

2. Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de advertência, nos termos do Artigo 24, I, alínea g, da Instrução Normativa nº 07/2009, alterada pela Instrução Normativa nº 56/2015, por não atender às determinações contidas na Cláusula Quadragésima Terceira, §10º, do Contrato de Concessão; e no Artigo 1º, inciso II, da IN nº 50/2015.

3. Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa nº 07/2009.

4. Determinar que a SECEX oficie o Município de Cabo Frio, informando quanto à publicação da presente Deliberação.

5. Recomendar que a Minuta de Instrução Normativa que dispõe sobre os procedimentos para uniformização das regras para verificação do *As Built* e prestação de contas de investimentos realizados pelas reguladas de saneamento, objeto do processo SEI-220007/002307/2023, preveja critérios objetivos quanto ao conteúdo mínimo e às análises técnicas necessárias para conferir validade aos laudos, tais como testes estruturais, medições precisas e análise detalhada de materiais e procedimentos.

6. Remeter o presente feito para o Processo Revisional da Concessionária Prolagos, para análise e adequação das metas físicas e financeiras.

7. Encerrar o presente Processo Regulatório.

É como Voto.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[1] Processo TCE/RJ nº 117-014-4/2018

[2] Doc. SEI nº [106378422](#)

[3] Doc. SEI nº [88944588](#)